

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.218/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001594010-18
Impugnação: 40.010153219-24
Impugnante: Sônia Margarida de Oliveira Andrade Tiso
CPF: 530.862.016-49
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, incidente sobre imóvel, em face de Termo de Rerratificação do inventário. Todavia, a Fiscalização aponta várias discrepâncias nos inventários anteriores, não sendo possível precisar a fração ideal, pertencente à Requerente, do mencionado imóvel. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente impugnação decorre do indeferimento de pedido de restituição apresentado em razão do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *Causa Mortis* pelo falecimento de Maria de Oliveira Andrade, ocorrido em 28 de julho de 2015 e informado à SEF/MG por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, em 31 de maio de 2016, uma vez que houve DBD retificadora para corrigir, para menos, o percentual de transmissão de um dos imóveis do espólio.

O pleito foi indeferido pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob o fundamento de que foram verificadas discrepâncias nos inventários anteriores ao da Sra. Maria de Oliveira Andrade, não sendo possível precisar a fração ideal, pertencente à Requerente, do mencionado imóvel, conforme documento de fls. 39/40.

Importante informar que a Sra Maria de Oliveira Andrade, mãe da Requerente, é irmã de Maria das Graças Oliveira, falecida em 20/10/06.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 93/96.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e despacho interlocutório de fls. 101.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 107.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente impugnação decorre do indeferimento de pedido de restituição apresentado em razão do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *Causa Mortis* pelo falecimento de Maria de Oliveira Andrade, ocorrido em 28 de julho de 2015 e informado à SEF/MG através da Declaração de Bens e Direitos – DBD, em 31 de maio de 2016, uma vez que houve DBD retificadora para corrigir, para menos, o percentual de transmissão de um dos imóveis do espólio.

O pleito foi indeferido pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob o fundamento de que foram verificadas discrepâncias nos inventários anteriores ao da Sra. Maria de Oliveira Andrade, não sendo possível precisar a fração ideal, pertencente à Requerente, do mencionado imóvel, conforme documento de fls. 39/40.

A Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que o Termo de Rerratificação do Inventário de Marias das Graças Oliveira e o Formal de Partilha de Maria de Oliveira Andrade agora anexados, mostram claramente a fração ideal do imóvel pertencente às inventariadas;
- que a Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis local estava errada e precisou ser corrigida;
- que ambos os inventários foram feitos de forma cumulativa e, portanto, os percentuais dos imóveis inventariados devem coincidir exatamente nos dois inventários;
- que as Certidões de Pagamento/Desoneração do ITCD de ambos os inventários acima citados foram retificadas antes do registro deles no Cartório de Registro de Imóveis local, por exigência dos trâmites legais;
- que somente após os registros dos inventários no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Três Pontas – MG, foi possível obter a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel, objeto de erro citado anteriormente, cuja certidão, também anexada, descreve as frações ideais inventariadas;
- que os documentos enviados juntamente com esta impugnação, não foram anexados anteriormente ao processo em questão, devido a atrasos nos tramites legais ocasionados pela pandemia de Covid-19.

Todavia, não merece acolhidas as razões apresentadas pela Requerente, conforme esclarece a Fiscalização:

Em razão do falecimento de Maria de Oliveira Andrade, ocorrido em 28 de julho de 2015, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE de nº201.603.205.521-8, informando os bens do espólio, dentre eles, 25% do imóvel urbano localizado

na Praça Presidente Getúlio Vargas, 39 – Centro, em Três Pontas – MG, que após a avaliação da Administração Fazendária de Três Pontas, gerou ITCD no valor de R\$8.036,66 (Oito mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), que foi recolhido em 06/06/2016, conforme demonstra a Certidão de Pagamento/Desoneração de fls. 11/12.

Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2021 mediante a DBD/Retificadora, protocolo SIARE nº 202.103.791.838-4, foi corrigido o percentual de propriedade do bem acima referido, dos 25,0000% inicialmente informados para 9.5633%, fato que gerou novo cálculo do ITCD pela AF responsável, que passaria a ser de R\$4.257,97 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme nova Certidão de fls. 13/14.

Assim, em 22 de abril de 2021, protocolo SIARE nº 202.109.403.300-1, a requerente apresentou pedido de restituição do ITCD Causa Mortis no valor de R\$3.203,12 (Três mil, duzentos e três reais e doze centavos) – fls. 03, alegando que o ITCD fora pago a maior, pois o percentual de um dos imóveis do espólio foi calculado de forma incorreta.

A AF/Três Pontas em manifestação de fls. 15/16, à vista da documentação apresentada e após instrução do PTA, propôs o deferimento do pedido de restituição no valor de R\$3.778,69 (Três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Entretanto, a AF/Varginha que à época respondia também pela Chefia da AF/Três Pontas, em nova manifestação de fls. 36/38, apontava que não era possível precisar o percentual de propriedade do imóvel em questão, em razão vícios em inventários anteriores ao de Maria de oliveira Andrade, fato este que nos levou ao indeferimento do pedido de restitui em parecer de fls. 39/40, que foi ratificado pelo Delegado Fiscal de Varginha.

Exercendo o direito que lhe é assegurado pelo artigo 36 do Decreto 44.747/2008 – RPTA, a requerente apresentou a presente impugnação – fls. 42, que pretende ver acatada por esse Egrégio Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

O Decreto 44.747/2008 – RPTA, ao cuidar do processo de restituição em seu Capítulo III, assim determina:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir. (Grifou-se)

Conforme resta evidente da determinação do RPTA, caberá ao requerente apresentar documentação que permita, sem qualquer dúvida razoável, que a Fazenda pública possa promover, de forma incontestável, a apuração da liquidez assim como do valor do imposto a ser restituído.

O indeferimento inicial ao pedido de restituição – fls. 39/40, se deveu exatamente porque à época, a requerente não conseguiu demonstrar, de maneira insofismável, o percentual de propriedade do bem que afirmava ser objeto da transmissão, tendo apresentado apenas parte incompleta da Matrícula 4492 do imóvel – fls. 26/30, englobando o período entre o registro R- 1 até o R.11- fls. 26/31.

A AF/Varginha em sua nova manifestação de fls. 84/92, estabeleceu rigoroso histórico da Matrícula 4492, agora anexada integralmente às fls. 77/83, apontando inúmeros erros cometidos ao longo desse espaço de tempo, que se iniciou com o registro R.01.M.442 em 07/05/1980, até o último apontamento de nº R.38.M.4492, de 29/07/2021, para finalizar afirmando estar incorreto o percentual de propriedade de apenas 9,5633% do imóvel.

Assim, ainda que se considere como corretos os registros do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Três Pontas, verifica-se que a inventariada possuía, ao menos, 16,76% do imóvel, resultado do recebimento de 7,197763% por herança pelo falecimento de seu pai (R.02 – fls. 77) acrescido dos 9,5625% recebidos por herança de sua irmã (R.25 – fls. 80-v), percentuais que são incompatíveis com aquele informado na DBD/Retificadora apresentada em 22/06/2021, sob o protocolo SIARE nº 202.103.791.838-4 -fls. 13/14, de apenas 9,5633%.

Não é sequer razoável, que o contribuinte pretenda ter seu pedido acatado apenas afirmando ter direito à restituição pleiteada, sem identificar na documentação que aponta como comprobatória, pontualmente, onde estaria o respaldo ao seu pedido, em face das

discrepâncias acima apontadas, fator impeditivo ao cálculo do valor do possível indébito.

Permanecem, portanto, inalteradas as razões que nos levaram a indeferir o pedido inicial de restituição apresentado, não tendo a impugnante conseguido demonstrar com a clareza que a legislação aplicável exige, o real percentual de propriedade do imóvel em apreço, de forma a permitir que valores entregues ao Tesouro Estadual lhe sejam devolvidos.

Ainda na tentativa de esclarecer a questão, no julgamento do presente processo, em 16/12/21, a Segunda Câmara converteu em Diligência para que a Fiscalização procedesse à abertura de vistas dos autos à Requerente, da manifestação da AF/Varginha, de fls. 88/91, bem como da manifestação fiscal de fls. 93/96, uma vez que trazem novos argumentos para indeferimento do pleito em análise.

Na sequência, a Segunda Câmara exarou, também, despacho interlocutório para que a Requerente apresentasse os esclarecimentos, relativamente ao imóvel localizado na Praça Presidente Getúlio Vargas, 39, no Município de Três Pontas/MG, matrícula 4492, diante dos questionamentos expostos, especialmente, às fls. 90 dos autos.

Intimada, a Requerente não se manifesta.

Assim, uma vez que a Fiscalização demonstra várias inconsistências em relação ao referido imóvel, no que se refere a inventários anteriores, não sendo possível precisar qual o percentual herdado, de fato, pela Requerente e intimada a prestar os esclarecimentos, ela não comparece aos autos, não há como ser acolhido o pleito em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**